



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000007/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.BASE DE CÁLCULO.

A fonte pagadora ao assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, obriga o beneficiário ao reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto,

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

Não se alberga na condição de erro de fato, consignado no art. 147 do CTN, a entrega de nova Declaração de Imposto de Renda com vistas a alterar a opção original na forma de apuração do imposto devido no ano calendário.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA — Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrá-la observando os princípios constitucionais. O agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei, que disciplina o tributo, ao caso concreto, sem margem de discricionariedade.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

03/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

GERALDO BARBOSA DOS SANTOS, recorre do acórdão 0944.996, da 6ª Turma da DRJ/JFA, de 10 de julho de 2013, que julgou procedente a exigência para o Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário de 2006, que alterou o valor do imposto a restituir na declaração de R\$ 23.995,46, para R\$ 8.448,85.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir a matéria do litígio:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2007 (ano-calendário 2006), consubstanciado no Auto de Infração de folhas 04 a 09, do qual tomou ciência em 24/01/2011, que alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 23.995,46 para R\$ 8.448,85.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da seguinte forma:

O contribuinte recebeu rendimentos tributáveis acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, correspondente à importância líquida de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme termos do acordo celebrado no processo nº 01154199604203005, 2ª Vara do Trabalho de Uberaba (MG). Segundo, ainda, o que consta no acordo, a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos líquidos assumiu os ônus pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, cabendo, assim, o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Para reajustamento da base de cálculo, foi aplicada a seguinte fórmula: $RR = RP \cdot D / 1 \cdot T / 100$, conforme disposto no Art. 20, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, onde: RR, é o rendimento reajustado; RP, é o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, é a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP;

T, é a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

Considerando-se que a importância líquida de R\$ 160.000,00 foi recebida parceladamente, em seis parcelas de R\$ 26.667,00, foi aplicada a fórmula para cada parcela e depois o valor encontrado multiplicado por seis. Foram considerados no cálculo, ainda, o valor R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pagos a título de honorários advocatícios, os quais foram deduzidos do rendimento bruto. Assim, RR- 200.533,13.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e da aplicação da fórmula acima, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos auferidos pelo titular.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de folhas 41 a 45 em 23/02/2011, da seguinte forma:

Os rendimentos que foram objeto de revisão fiscal se referem à importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) recebidos com base em acordo trabalhista firmado nos autos do processo n.º 01154199604203005, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Uberaba (Doc. 01).

No referido acordo, a Reclamada comprometeu-se ao pagamento da quantia mencionada em seis parcelas iguais e sucessivas, da mesma forma em que se comprometeu ao pagamento das parcelas relativas ao imposto de Renda e contribuições previdenciárias, in verbis:

"A Reclamada arcará também com o pagamento da parcela relativa ao Imposto de Renda e contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, conforme apurado nos autos.

Requerem, outrossim, seja autorizada a Reclamada a proceder a quitação dos tributos após cumprido o acordo, facultado aquela a obtenção de parcelamento perante os órgãos competentes, havendo em qualquer caso, de juntar-se aos autos os comprovantes respectivos." (destaques nossos)

Cumpre salientar que o referido acordo foi homologado pelo juízo competente, já tendo sido transitado em julgado, nos seguintes termos:

"J. Homologo o presente acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, caberá ao reclamado diligenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais. "(destaques nossos)

Ainda, assim, a Impugnante está sendo cobrada por tributo que não é de sua responsabilidade.

O Sr. Auditor Fiscal aplicou o cálculo do reajustamento dos rendimentos, nos termos da IN n.º 15/2001, baseado no art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõe:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga,

creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 677 e 703, parágrafo único.

Ora, foi anexado aos autos da Notificação de Lançamento nº 2007/606450070984024 os comprovantes do depósito do valor equivalente ao saldo remanescente da parcela relativa ao Imposto de Renda, no total de R\$ 47.898,80 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito mil e oitenta centavos), com acréscimos legais tendo sido determinada a transferência desse montante à União Federal.

Além desse valor, a Reclamada já havia feito o pagamento de R\$ 22.915,24 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Desta forma, o valor total de R\$ 70.814,04 (setenta mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), incluindo os acréscimos legais, foi completamente desconsiderado por esse Ilmo. Auditor Fiscal, que adotou como líquida a importância paga, reajustando o respectivo valor para fins de incidência de imposto de renda.

Não obstante a fonte pagadora ter cumprido com a sua obrigação fiscal, no estrito cumprimento de decisão judicial, o cálculo do reajustamento da base de cálculo no corpo do presente auto de infração mostra-se completamente inteligível, dificultando a defesa por parte do contribuinte.

Ademais, a despeito do argumento de que a Reclamada cumpriu com o acordado e, nos termos da legislação fiscal, efetuando o depósito do imposto de renda devido, temos que o ônus do imposto continua sendo da fonte pagadora.

Este, inclusive, é o entendimento da Receita Federal, conforme solução de consulta abaixo:

"FATO GERADOR.CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Na falta de retenção, o rendimento colocado à disposição da pessoa física do beneficiário será considerado líquido, devendo proceder-se a reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o respectivo ônus do imposto." (SRRF/1ª RF, Solução de Consulta nº 25, 23.03.2006)

SENDO ASSIM, COMO O REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO TEVE COMO CONSEQUÊNCIA A REDUÇÃO DO IMPOSTO A

RESTITUIR DO IMPUGNANTE, O QUE SIGNIFICA QUE A RECEITA ENTENDE QUE HOUVE PAGAMENTO DE IMPOSTO A MENOR, IMPOSTO ESSE, DE RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA E NÃO DO IMPUGNANTE CONFORME ESTA SENDO IMPUTADO.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 46 a 48.

Ciente da decisão em 20 de agosto de 2013, conforme AR de fls.63, interpõe, em 10 de setembro de 2013, as razões de fls.66/77, onde, em síntese, narra o procedimento fiscal e reclama porque se trata de um segundo lançamento fiscal sobre um mesmo fato tributável.

Comenta que recebeu rendimentos tributáveis acumuladamente, no importe de R\$ 160.000,00, no processo trabalhista 01154.1996.042.03.00.5, neste, a fonte pagadora reteve o IRRF, conforme comprovantes de depósitos realizados em duas datas, nos valores de R\$ 22.915,25 e R\$ 47.898,80, totalizando R\$ 70.814,04

Sofreu um primeiro lançamento através da Notificação de lançamento nº2007/606450070984023, Processo 10148.000852/2008-41, onde viu restaurado seu direito à restituição de R\$ 23.995,46, em 24/06/2010.

Registra a sua inconformação como o novo reexame que resultou na atual exigência e com a tese do fisco de que deveria ter declarado o valor bruto dos rendimentos e não o líquido.

1)Oferece o argumento de nulidade do auto de infração pois decorrente de ilegal procedimento fiscal, porque não foi notificado durante o procedimento, o que o impediu do exercício da ampla defesa e do contraditório. Invoca descumprimento do princípio da verdade material, pela lavratura direta do auto de infração.

2)Alude equívoco na apuração do imposto devido, ilegalidade da redução do saldo restituível do imposto. Na base de cálculo não foi considerado o valor do imposto, retido e recolhido pela fonte pagadora, no momento do seu pagamento.

Reclama da soma de R\$ 56.533,13 aos rendimentos declarados, implicando no total de rendimentos no ano calendário de R\$ 216.533,13, o que redundou na redução da parcela a restituir.

Refere-se à incoerência da decisão recorrida quando reconheceu o valor do imposto informado em sua Declaração de Ajuste Anual de R\$ 55.874,69 e mesmo assim manteve a exigência.

Informa que anexou, ainda, o DARF referente ao recolhimento de R\$ 22.915,24, mas este não foi reconhecido pelo fisco. Este valor e mais aquele anteriormente mencionado resultaria em R\$ 70.814,04, valor maior que a reconhecida no lançamento.

Caso o fisco entendesse que deveria informar o valor bruto recebido deveria tê-lo intimado a retificar a declaração, obedecendo ao princípio da verdade material e não alegar que "não era o momento processual adequado".

Consigna que mero erro formal, no preenchimento da declaração, sanável com a retificação não poderia ser tratado de "*forma brutal e equivocada por via do indigitado Auto*".

Transcreve a ementa do acórdão 2801-001.721,

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

Ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o mero erro material no preenchimento das declarações apresentadas, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea

Continua para dizer que recebeu R\$ 144.000,00 (R\$160.000,00 -R\$14.000,00 de honorários advocatícios) e que o IRRF foi recolhido em dois momentos (R\$ 22.915,24+ R\$ 47.898,80), sendo reconhecido pela RFB apenas a quantia de R\$ 55.874,69.

Pede:

a) reconhecer o efetivo depósito de R\$ 160.000,00 em favor do Recorrente, bem como o comprovado recolhimento total do IRRF no valor de R\$ 70.814,04;

b) conversão do julgamento em diligência para retificar a DIPF, consignando o valor do IRRF valor de R\$ 70.814,04;

c) julgar procedente seu recurso.

3) Necessidade de realizar diligência com vistas a apurar a real base tributável - em respeito ao princípio da Verdade Material, na forma do artigo 57 do Decreto 7574/11, caso no mérito não seja provido o recurso.

Despacho de fls. 163 encaminha, por sorteio, o processo para relato.

É o Relatório.

Voto

Relatora - Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de exigência oriunda de imposto suplementar apurado a partir de reexame na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006.

A Recorrente em suas razões de recurso oferece o argumento de erro na base de cálculo do lançamento, porque tanto o valor lançado quanto o imposto compensado estariam incorretos.

No tocante a base de cálculo do lançamento, nenhum reparo cabe na decisão de primeiro grau quando consignou:

Iniciando-se a análise do pedido, já de plano pode-se afirmar que se equivocou o contribuinte. A fiscalização corretamente aplicou a fórmula de reajuste do rendimento líquido recebido pelo interessado, inclusive nos moldes da legislação citada pelo próprio defendente na peça impugnatória.

Destaque-se que nos casos em que a fonte pagadora assume o ônus do imposto de renda devido pelo beneficiário, o valor do rendimento deve ser reajustado mediante a seguinte fórmula:

$$RR = RP \cdot D / (T / 100)$$

De acordo com a fórmula, RR = rendimento reajustado, RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento), D = parcela a deduzir da classe de rendimentos a que pertence o RP, T = alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

No caso em foco, os rendimentos foram recebidos em seis parcelas de R\$ 26.667,00. Como o imposto de renda rege-se pelo regime de caixa, ou seja, os rendimentos são tributados no mês em que recebidos, foi aplicada a fórmula de reajuste dos rendimentos para cada parcela recebida pelo impugnante. Após o reajuste dos rendimentos, somando-se as parcelas de rendimentos, obteve-se o valor total tributável recebido.

Como se tratavam de rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora acatou a redução dos rendimentos, tendo em vista o pagamento comprovado de R\$ 16.000,00, a título de honorários advocatícios, nos moldes da legislação vigente. Obteve-se então um montante de rendimentos tributáveis auferidos de R\$ 200.533,13.

Em relação ao imposto retido na fonte, foi acatado o valor informado pelo impugnante na DAA 2007, de R\$ 55.874,69, que inclusive foi o determinado judicialmente.

No que tange ao valor do imposto passível de compensação, também não cabe reparo à decisão recorrida.

O Contribuinte teve homologado acordo trabalhista, conforme fls. 10, em 26 de março de 2006, na seguinte ordem:

A Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 26.667,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais) cada uma, a primeira no ato de assinatura do presente, através do cheque nº 500435, de emissão da Reclamada, sacado contra o UNIBANCO S/A, agência nº 7164, de Uberaba-MG, o qual será descontado no dia 02/05/2006, e as demais até o dia 30 (trinta) de cada mês, de maio a setembro do corrente ano.

O pagamento das parcelas acima, será feito perante a Secretária dessa E. Vara do Trabalho, com posterior comprovação nos autos, sendo que o pagamento da primeira parcela representada pelo cheque acima referido, somente se considerará efetuado após seu efetivo pagamento pelo Banco sacado.

A Reclamada arcará também com o pagamento da parcela relativa ao Imposto de Renda e contribuições previdenciárias do empregado e empregador, conforme apurado nos autos. Requerem, outrossim, seja autorizada a Reclamada a proceder a quitação dos tributos após cumprido o acordo, facultado àquela a obtenção de parcelamento perante os órgãos competentes, havendo em qualquer caso, de juntar-se aos autos os comprovantes respectivos.

(...)

Pelo acordo os pagamentos iriam de maio a setembro de 2006.

No dia 03 de maio seguinte, conforme fls.13, O empregador da Recorrente, (Reclamada na ação trabalhista)solicitou ao juiz da causa uma prorrogação para pagamento dos impostos, na ordem seguinte:

REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S/A, devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente ante V.Ex.a, por seu advogado e procurador in fine assinado, em atendimento ao despacho exarado, publicado dia 29/04/2006, expor e após requerer o seguinte:

Reclamada e Reclamante celebraram o acordo de fls. 799/801, homologado por V.Ex.a, de cujo teor se toma ciência.

Entretanto, na petição conciliatória,houve pedido de pagamento dos encargos previdenciários e fiscais somente após a liquidação da última parcela, isto é, em 30/09/2006.

O pedido baseia-se no fato de que o montante de tais obrigações é vultuoso e, com certeza, a Reclamada deverá solicitar parcelamento frente aos órgãos arrecadadores.

Assim, reitera-se a V.Ex.a que se digne aguardar os pagamentos ou parcelamentos requeridos após a data de 30/09/2006.

Ou seja, admitiu sua impossibilidade de quitar os débitos tributários de uma só vez.

Às fls. 19, consta o "Resumo de Atualização de Débito Trabalhista e aponta o "TOTAL IMP RENDA" e a "data final" 31/10/2006 e o valor de R\$ 55.874,69, mesmo valor se repete às fls. 23, no mandado de citação.

Na fls. 137 consta um DARF, no valor de R\$ 22.915,24, datado de 16/11/2007, sob código 5936.(Veja-se que mais de um ano após o prazo definido para início do pagamento).

Buscando no Manual de Imposto de Renda na Fonte "MAFON " tem-se (fls.18-receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/arquivos-tributos/mafon-2011.pdf):

O Código 5936

Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:(Grifei)

a) não sejam pagos acumuladamente; ou

b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário de 2010

(RIR/1999, art. 718; Lei n 10.833, de 2003, art. 28; IN SRF n 491, de 2005 art.3º)

Ou seja, neste código recolhe-se o principal e os acréscimos.

E mais adiante, em 08 de julho de 2009, às fls.140, há o levantamento do valor de R\$ 47.898,80, do depósito judicial a favor da Fazenda Nacional , onde aponta que a base de cálculo do IRRF é de R\$ 39.372,29. Aqui o pagamento se realizou mais de 03 anos após a celebração do acordo .

E em todos os recolhimentos não se faz menção exclusiva ao valor líquido do IRRF, o que prejudica a tese da Recorrente de que todo valor recolhido seria de IRRF, passível de restituição.

A Recorrente em suas razões de recurso oferece o argumento de cerceamento do seu direito de defesa e de falta de observância ao princípio da verdade material.

Aqui, igualmente, falece razão à recorrente.

A fase inquisitória do preparo do lançamento é privativa da autoridade lançadora. E esta não é obrigada a ouvir o Contribuinte neste momento. Principalmente quando

a matéria é eminentemente de direito. A própria Recorrente consignou em suas razões de impugnação o dispositivo que dá sustentação ao lançamento, o artigo 725 do RIR/1999:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Cabe lembrar que todos os princípios constitucionais de regência da constituição do crédito tributário são obrigatórios.

Porque na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como vetores interpretativos. O agente público que fiscaliza, apura e julga a legalidade dos créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto, sem margem de discricionariedade.

Por fim, igualmente, não cabe atendimento ao pedido de realização de diligência, por não se tratar de dúvida quanto a matéria de fato. Como antes mencionado o que se trata neste lançamento é eminentemente a aplicação da lei ao caso concreto.

Nessa conformidade **NEGO** provimento do recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro